



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109772-35.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INGRID NAIARA CRUZ, são apelados ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1109772-35.2024.8.26.0002

Apelante Ingrid Naiara Cruz

Apelado Banco do Brasil S/A

Comarca São Paulo – 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Voto nº 50050

Ação indenizatória – Negativação do nome da autora por débito indevido - Pedido de concessão de gratuidade de justiça – Ausência de comprovação da impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo da normal e regular situação econômica vivenciada pela apelante – Indeferimento da gratuidade – Cabimento - Decisão mantida – RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23.
Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 779, conforme os arts. 321, parágrafo único, 330, VI, e 485, I, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

A apelante afirma fazer jus à concessão da gratuidade de justiça, e que não foi dada a oportunidade para maiores esclarecimentos sobre o requerimento, ou complementar a documentação comprobatória, em ofensa ao art. 10 do CPC. Pede o provimento do recurso, fls. 782/797.

Processado, recebido e respondido o recurso (fls. 801/806), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

É o relatório.

De início, registra-se a concessão de gratuidade de justiça apenas com o fim específico de conhecimento do presente recurso.

Sem razão o reclamo, mantido o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Conforme dispõe o art. 99, “*caput*” do CPC, o que significa dizer, em princípio, nos termos do parágrafo terceiro do referido dispositivo, milita em favor do peticionário/declarante a presunção “*iuris tantum*” de veracidade, sendo também certo que a simples contratação de advogado particular não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 4º do referido dispositivo legal, veja-se: §3º *Presume-se verdadeira a alegação de*

insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; §4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Porém, ao contrário do que ocorria sob a vigência do CPC/73 e Lei nº 1.060/50 (em que cabia à parte adversa requerer a revogação da gratuidade, a partir de incidente processual próprio, previsto no art. 7º da referida lei, comprovando a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício), a atual sistemática processual permite ao magistrado “*ex officio*” e amparado em elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, indeferir a assistência judiciária gratuita (vide o art. 99, § 2º do CPC).

No caso concreto, quanto à concessão dos benefícios da AJG à apelante, como a prova dos autos não evidencia a impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo da normal e regular situação econômica vivenciada pela apelante, não se tem como presumir a impossibilidade de pagamento por ele a justificar o benefício, inobservada a regra da Lei 1060/50, desatendido pelo apelante os requisitos legais do art. 98 do CPC.

Nota-se ainda que sequer foram juntados quaisquer documentos que pudessem evidenciar a necessidade da gratuidade. E nesse sentido, a cópia da carteira de trabalho de fls. 68/71 não favorece em nada as alegações da autora, eis que não reflete a situação atual da apelante. No que tange aos documentos de fls. 80/85, referidos documentos não são capazes de demonstrar a efetiva incapacidade financeira da apelante, mormente porque não é possível se aferir apenas por meio deles a inexistência de atividade econômica e de movimentação financeira.

Sobre a necessidade de comprovação da necessidade para obtenção do benefício pretendido já sedimentou o C. STJ: “*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. Tal presunção, entretanto, é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte, mormente porque as declarações de Imposto de Renda acostadas demonstram a capacidade financeira. 3. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que*

encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no AREsp 1116828/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017).

Assim, no caso, quanto ao objeto da pretensão, vale dizer, concessão dos benefícios da AJG a pessoa física, diante da completa inexistência de prova dos autos que evidencie a impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, não se tem como concluir pela impossibilidade de pagamento pelo apelante a justificar o benefício, inobservada a regra dos artigos 2º e 4º da Lei 1060/50.

Cumprе ressaltar que existem circunstâncias onde, para a concessão da gratuidade, não basta a simples declaração de pobreza quando a realidade dos fatos, e os elementos constantes dos autos, não confirmem aquilo que foi declarado.

Anota-se, por oportuno, que embora a lei não reclame pobreza extrema ou estado de penúria para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o fato é que no presente caso não foi comprovada ausência de recursos para suportar os encargos da lide, sendo inverossímil a alegada miserabilidade.

Também, não há que se cogitar de abertura de prazo para juntada de documentos, e também por esse motivo, inexistente ofensa ao art. 10 do CPC. É certo que a apelante deveria ter instruído o feito com a documentação que entendia pertinente à instrução do pedido de gratuidade, e como visto, não o fez. É certo que as provas hábeis para a comprovação da hipossuficiência reclamada deveriam acompanhar o pedido quando formulado, com a apresentação dos documentos essenciais à prova da situação econômica alegada, sem que nesse caso seja possível a outorga de nova oportunidade a tanto, sob pena de protelação indefinida da solução dessa questão e de eternização das oportunidades de apresentação de documentos que se mostrem aptos à concessão do benefício reclamado, até por afrontar ao princípio da celeridade processual.

O que se tem, portanto, são elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita, não tendo a apelante demonstrado o contrário, razão pela qual deve prevalecer o entendimento adotado em primeiro grau. Tanto é assim que o MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, *“Diante dos documentos juntados, sem prova da hipossuficiência, indefiro a gratuidade processual. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais e especifique o valor pretendido de indenização por danos morais, sob pena de indeferimento da inicial.”*.

Como se sabe, o benefício da gratuidade é destinado àqueles que não podem arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família, de modo que a alegação de insuficiência de recursos pecuniários para arcar com as despesas judiciais, deve vir acompanhada da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstração efetiva, até porque a impossibilidade não se confunde com simples dificuldade, pois tais circunstâncias são comuns para a maioria das pessoas.

Por tais motivos, impõe-se a integral manutenção de decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c art. 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavasio
Relator